



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



LEI Nº 121/92, DE 30 DE JANEIRO DE 1992.

" DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO  
DA PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".

ONÉSCIMO PRATI, PREFEITO MUNICIPAL DE  
CAMPO VERDE-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,  
FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE  
VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**CAPÍTULO I**  
**INTRODUÇÃO**

Artigo 1º - Fica criado na Secretaria  
Municipal de Saúde e Assistência Social, a " DIVISÃO  
DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO  
VERDE", através da qual será assegurada a todos os  
Servidores municipais e seus dependente e assistidos,  
na forma da presente Lei, os meios indispensáveis  
de manutenção e proteção da saúde, bem estar social  
e apoio previdenciário.

**CAPÍTULO II**  
**DOS SEGURADOS, DEPENDENTES E INSCRIÇÃO**

Artigo 2º - São considerados segura-  
dos obrigatório, todos os servidores ativos ou inativos,  
que receberem da municipalidade remuneração de qualquer  
natureza.

Parágrafo Único - O Servidor afastado  
de suas atividades sem remuneração, deverá obrigatoria-  
mente recolher suas contribuições na forma da presente  
Lei.

Artigo 3º - A inscrição do segurado  
é essencial para obtenção de qualquer prestação devendo

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina, 205 - Fones: (065) 419-1244 - 419-1238  
CEP: 78840 - Campo Verde - MT

Fls: 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



ser fornecido documento que comprove a dependência.

§ 1º - Efetuar-se-á a inscrição:

a) - De Ofício, pela Previdência Municipal para o segurado obrigatório, mediante simples informação no início de exercício do servidor;

b) - Mediante requerimento, em relação aos dependentes e assistidos, onde fique comprovada lícitamente a qualificação e condição pessoal de cada um, nos termos do artigo 7º da presente Lei.

§ 2º - A Previdência Municipal promoverá todas as facilidades para a inscrição dos dependentes e assistidos do segurado e na concessão dos benefícios previstos nesta Lei, adotando procedimento sumário, preferencialmente através de formulários impressos e padronizados.

Artigo 4º - As alterações supervenientes relativos aos dependentes inscritos, exceto as relativas a idade, bem como a existência de novos dependentes, devem ser imediatamente comunicadas pelo segurado à Previdência Municipal, que poderá exigir se necessário, a comprovação por documentos hábeis, respondendo o segurado, na forma da Lei, pelas despesas indevidas provocadas em face de sua omissão.

§ 1º - Na ausência de comunicação e sem prejuízo das sanções de que trata o presente artigo, o cancelamento da inscrição efetivar-se-á de ofício, quando da verificação do implemento de qualquer das condições previstas no artigo 7º e seguintes.

§ 2º - O dependente que na forma da Lei vier adquirir a condição de segurado obrigatório perderá automaticamente àquela qualidade.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina, 205 - Fones: (065) 419-1244 - 419-1238  
CEP: 78840 - Campo Verde - MT

Fls:002



Artigo 5º - Ocorrido o falecimento do segurado, sem que tenha feito a inscrição de seus dependentes a estes competirá promovê-la para efeito das prestações a que fizeram jus.

Parágrafo Único - Os benefícios somente vigorarão à partir da data do deferimento da inscrição.

Artigo 6º - A inscrição indevida será considerada insubsistente, sem prejuízo de responder o autor administrativa, civil e criminalmente, pelas consequências de seu ato.

Artigo 7º - Consideram-se dependentes do segurado para efeito desta Lei:

I - O pai e/ou mãe;

II - Os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos que vivem sob sua dependências econômica, devidamente comprovada;

III - A esposa ou a companheira mantida há mais de 03 (três) anos, o marido inválido, os filhos solteiros de até 18 (dezoito) anos de qualquer condição e filhas solteiras de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - As pessoas mencionadas nos itens I e II deverão ter exclusiva dependência econômica do segurado.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item III, mediante declaração escrita do segurado:

a) - O enteado;

b) - O menor que, por determinação judicial se ache sob a sua guarda;

c) - O menor que, se ache sob sua tutela e não possua bens suficiente para o próprio sustento e educação.



Artigo 8º - A dependência econômica das pessoas indicadas no item II, artigo 7º, é presumida e as demais deverá ser comprovada.

Artigo 9º - As pessoas que se refere o item III do artigo 7º, impedidas de serem inscritas como dependentes, poderão sê-las como assistidos, até o máximo de 03 ( três ) pessoas mediante a contribuição mensal de 1,5% ( um e meio por cento ) do salário do segurado, para cada beneficiário.

§ 1º - A inscrição será requerida nas mesmas condições exigidas para a inscrição de dependentes

§ 2º - A inscrição do assistido que, a pedido do segurado for cancelada não poderá ser renovada antes de decorridos o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

### CAPÍTULO III

#### DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS

Artigo 10º - As prestações asseguradas pela Previdência Municipal consiste em benefícios e serviços a saber:

I - Quanto aos segurados:

- a) - Auxílio natalidade;
- b) - Assistência reeducativa e de readaptação profissional;

II - Quanto aos dependentes:

- a) - Pensão;
- b) - Auxílio reclusão;
- c) - Auxílio Funeral;

III - Quanto aos assistidos e beneficiários:

- a) - Assistência à saúde;

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



b) - Serviço social e apoio previdenciário.

Parágrafo Único - As modalidades assistenciais previstas no presente artigo, serão prestadas segundo a amplitude de recursos financeiros disponíveis.

Artigo 11º - O cálculo dos benefícios far-se-á tomando-se por base o maior "salário do benefício" adotado para as 12 (doze) últimas contribuições e atualizado à data do evento contadas até o mês anterior ao do nascimento, morte ou reclusão.

Parágrafo Único - O "Salário Benefício" vem a ser o valor do vencimento sobre o qual o segurado haja realizado sua contribuição na forma deste artigo.

Artigo 12º - A atualização a que se refere o artigo anterior, far-se-á levando-se em consideração o vencimento do cargo ou cargos geradores do maior salário de benefício.

Artigo 13º - O auxílio natalidade será devido pelo nascimento de filho, em quantia paga uma só vez igual a 20% (vinte por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior ao salário mínimo para cada filho.

§ 1º - Se tratar de filho de segurado, somente será devido a um deles.

§ 2º - Considera-se nascimento, para efeito deste artigo, o evento ocorrido à partir do 6º (sexto) mês de gestação.

§ 3º - O auxílio natalidade pode ser pago antecipadamente à partir do 8º (oitavo) mês de gestação, calculando-se o benefício considerando a data do requerimento.



§ 4º - Preenchida as condições exigidas, a viúva ou a companheira terá direito ao auxílio natalidade se o segurado falecer antes do parto.

Artigo 14º - A assistência reeducativa e de readaptação profissional cuidará da reeducação e readaptação dos segurados ativos ou inativos visando a sua integração na vida social e profissional, na forma a ser regulamentada.

Artigo 15º - A pensão será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ou não, que após 12 (doze) meses de contribuições vier a falecer.

Parágrafo único - Não se exigirá a condição de pagamento das contribuições mensais mencionadas neste artigo, quando a pensão não for devida por outra Instituição Previdenciária Oficial.

Artigo 16º - O valor da pensão será de 100% (cem por cento) da remuneração sobre a qual incidia os descontos, dividido em partes iguais, ao cônjuge sobrevivente ou conpanheira e filhos.

§ 1º - A cota de pensão se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II - Para a pensionista do sexo feminino, pelo casamento ou vivência com companheiro mantido há mais de 03 (três) anos.

III - Para filho ou irmãos quando não sendo inválido completar 18 (dezoito) anos de idade.

IV - Para filha ou irmã, quando não sendo inválida completar 21 (vinte e um) anos de idade ou pelo casamento.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



§ 2º - Com a extinção da cota do último pensionista a pensão se extingue.

Artigo 17º - Se o cônjuge separado judicialmente ou divorciado, estiver percebendo alimento, o percentual da pensão alimentícia judicialmente arbitrada lhe será assegurada, incidindo sobre o valor da pensão previdenciária devida.

Artigo 18º - Para os dependentes do segurado falecido e que perceberia proventos proporcionais, a pensão será igual a este, não podendo ultrapassar todavia, o valor do mesmo benefício a que teriam direito caso os proventos fossem integrais.

Artigo 19º - O pensionista que tenha adquirido esta condição, em razão de invalidez, fica obrigado sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames gratuitos que forem determinados pela Previdência Municipal.

Artigo 20º - Será concedida a pensão provisória aos dependentes nos seguintes casos:

I - Por morte presumida do segurado que será declarada por autoridade judicial competente.

II - Mediante prova de desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastres ou catástrofes, respaldado com documento e/ou declarações de autoridades competentes.

§ 1º - A pensão provisória será devida à partir da data do protocolo do pedido regularmente instituído.

§ 2º - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas, desde que não comprovada má fé do segurado e beneficiários.

#### CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Artigo 21º - Aos dependentes do segurado detento ou recluso, que houver cumprido um período de carência de 12 (doze) meses de contribuição, a Previdência Municipal prestará auxílio-reclusão, nas mesmas condições estabelecidas para a pensão e a partir da data em que se verificar a perda de vencimento do segurado.

§ 1º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória e será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, mediante comprovação trimestral através de atestados firmados por autoridades competentes.

§ 2º - Enquanto durar o pagamento do auxílio reclusão, o segurado ficará isento da contribuição previdenciária prevista na presente Lei, ocorrendo sua morte, o benefício será automaticamente convertido em pensão aos seus dependentes.

#### CAPÍTULO V DO AUXÍLIO FUNERAL

Artigo 22º - Será concedido aos dependentes do segurado falecido o auxílio funeral correspondente ao valor de um sepultamento de primeira classe prestado pela entidade que detém a concessão dada pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - O sepultamento de primeira classe a que se refere o presente artigo é constituído  
**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



da urna normal, essa, velas, véu, flores, ornamentos, coroa, velório, taxa da Prefeitura.

§ 2º - Não dependentes, as despesas de funeral do segurado serão reembolsadas a quem tiver custeado, mediante comprovação, até o limite do auxílio funeral.

§ 3º - Por morte de dependentes inscritos será pago ao segurado um auxílio funeral no valor de um salário mínimo.

#### CAPÍTULO V/

#### DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE

Artigo 23º - A Assistência a Saúde compreenderá a prestação de serviços, diretamente ou mediante credenciamento de natureza:

I - Médica, abrangendo atendimento:

- a) - Clínico e Cirúrgico;
- b) - Psiquiátrico;

II - Psicológica, na solução de problemas de ajustamento.

III - Complementar, abrangendo:

- a) - Radioterapia;
- b) - Fonoaudiologia;
- c) - Produtos Farmacêuticos;
- d) - Fisioterapia;
- e) - Aparelhos ortopédicos;
- f) - Aparelhos de surdez;
- g) - Confecção de aparelhos gessados;
- h) - Exames complementares;
- i) - Outros aparelhos que, igualmente a critério médico da Previdência Municipal, sejam indispensáveis ao respectivo tratamento.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina, 205 - Fones: (065) 419-1244 - 419-1238  
CEP: 78840 - Campo Verde - MT

Fls: 009



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



§ 1º - Por credenciamento entende-se o registro prévio do profissional ou da entidade na Previdência Municipal, sujeitando-se às normas e fiscalização desta.

§ 2º - Os casos de moléstias específicas como lepra, penfigo foliáceo e outros de notificação compulsória não serão tratados pela Previdência Municipal, pagando o segurado integralmente o tratamento, caso este não seja feito em hospital público.

Artigo 24º - Será assegurado liberdade de escolha por parte dos beneficiários, dentre os profissionais ou entidades conveniadas, observadas as normas e tabelas adotadas pela Previdência Municipal.

Parágrafo Único - Sempre que por circunstâncias relevantes e imprevisíveis, devidamente justificadas e comprovadas sem qualquer possibilidade de opção não só pela urgência do atendimento útil, como também pela ausência de serviço credenciado altamente especializado, poderá obter o reembolso total das respectivas despesas estritamente necessárias, a critério da Previdência Municipal na análise dos documentos apresentados e outros que possam ser exigidos, inclusive se necessário, laudo técnicos especializados.

Artigo 25º - É facultado aos beneficiários a utilização de serviços médicos, hospitalares e psicológicos não credenciados, fazendo jus, nessa hipótese, apenas ao réembolso das despesas efetivamente realizadas até o limite previsto nas tabelas adotadas pela Previdência Municipal, ocorrendo excesso será por conta exclusiva do segurado, sem direito a financiamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao reembolso de que trata este artigo, o beneficiário deverá anexar ao requerimento os documentos comprobatórios.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina, 205 - Fones: (065) 419-1244 - 419-1238  
CEP: 78840 - Campo Verde - MT

Fls: 10



rios das despesas efetuadas e de sua necessidade, cuja análise ficará a critério médico exclusivo da Previdência Municipal.

Artigo 26º - O segurado participará das despesas de que trata o artigo 23º e seguintes, nas condições e proporções de:

a) - 20% (vinte por cento) do valor das consultas, exames complementares, fisioterapia, fonoaudiologia, aparelhos gessados, aparelhos ortopédicos, aparelhos de surdez e outros indispensáveis ao respectivo tratamento, a critério da Previdência Municipal;

b) - 50% (cinquenta por cento) nos tratamentos médicos psiquiátricos ou nos tratamentos psicológicos e ambulatoriais.

c) - 20% (vinte por cento) das despesas decorrentes de internação necessárias de deficientes mentais obedecidos os limites das tabelas utilizadas, condicionada a internação a apresentação de laudo médico à Previdência Municipal.

d) - 70% (setenta por cento) do valor da aquisição de produtos farmacêuticos constantes da receita médica, excetuando-se casos de beneficiários hospitalizados, e necessidade de medicação de urgência, quando as despesas correrão por conta da Previdência Municipal.

e) - 50% (cinquenta por cento) na aplicação de vacina.

Artigo 27º - Correrá totalmente por conta do beneficiário:

a) - Utensílios para higiene;

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



b) - Alimentos dietéticos, leites e farinhas dietéticas;

c) - Material cirúrgico como gaze, algodão, atadura, esparadrapo, etc., exceto quando hospitalizado, correndo neste caso totalmente por conta da Previdência Municipal;

d) - Cintas e meias plásticas;

e) - Cirurgia plástica, com finalidade estética, excetuando-se os casos de estéticas corretivas;

f) - O Custo do tratamento psicológico e psiquiátrico, acima do limite estabelecido no item "b", do artigo anterior.

## **CAPÍTULO VII DO SERVIÇO SOCIAL**

Artigo 28º - O Serviço Social visa proporcionar aos beneficiários, com amplitude que as possibilidades administrativas técnicas e financeiras e as condições locais permitirem, a melhoria de suas condições de vida, mediante ajuda pessoal, seja nos desajustamentos individuais e do grupo familiar, seja em suas necessidades referentes à Previdência Municipal, obedecidas entre outras, as seguintes bases técnico-administrativas:

I - Ação junto aos beneficiários, com a aplicação técnica apropriada ao trato do caso individual e dos problemas de grupo;

II - Ação junto a organização da comunidade, por intermédio de centros sociais e pela racional utilização dos recursos comunitários.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



III - Promoção periódica de pesquisas destinadas ao conhecimento do meio social, notadamente das reais condições de vida e necessidade dos beneficiários.

## CAPÍTULO VIII

### DO CUSTEIO

Artigo 29º - O custeio dos benefícios e serviços previstos nesta Lei será atendido pelas contribuições dos segurados e sua participação na forma dos artigos 26º e 27º e pela municipalidade através de Dotações consignadas em Orçamentos.

§ 1º - As contribuições dos segurados serão devidas mensalmente correspondentes à 10% (dez por cento) da:

I - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, para os segurados em exercício;

II - Remuneração acrescida das vantagens a ela incorporadas, que perceberia no mês se em exercício estivesse, para o segurado sob afastamento não remunerado.

§ 2º - A municipalidade destinará recursos, também de 10% (déz por cento) sobre o valor total da remuneração mensal dos seus servidores.

Artigo 30º - As contribuições e consignações em favor da Previdência Municipal serão arrecadadas:

I - Do segurado obrigatório em exercício mediante desconto em folha de pagamento pela fazenda Municipal, independente de assinatura ou autorização dos contribuintes e consignantes.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



II - Do segurado obrigatório sob afastamento não remunerado, mediante guias ou carnês expedidos pela Previdência Municipal e recolhidos na Tesouraria Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte. Em sendo verificado atraso ou não pagamento das contribuições, além da aplicação de juros, multas e atualizações Monetária calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social, ficará à Previdência Municipal desobrigada da prestação enquanto perdurar a situação irregular.

Artigo 31º - As contribuições cobradas dos servidores e o recolhimento equivalente do Município, serão obrigatoriamente depositados em Banco Oficial, em conta específica, a critério do Fundo da Previdência Municipal, que será regido pelo Prefeito Municipal que prestará conta trimestralmente à Câmara Municipal de Vereadores e um representante dos Servidores eleitos entre os demais.

§ 1º - Todos os cheques emitidos contra o Fundo da Previdência Municipal serão assinados pelo Prefeito Municipal e pelo encarregado da Previdência Municipal.

§ 2º - As aplicações financeiras far-se-ão exclusivamente em nome da Previdência Municipal.

§ 3º - As contribuições de que trata este artigo deverão ser pagas pelo Município até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador, quando este dia não for útil o prazo será o dia seguinte. No caso de atraso sujeitar-se-á o Município ao pagamento de multas, juros e atualizações Monetárias, calculadas nos mesmos moldes da Previdência Social.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina, 205 - Fones: (065) 419-1244 - 419-1238  
CEP: 78840 - Campo Verde - MT

Fls: 14



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 32º - O representante dos Servidores de que trata o artigo anterior terá mandato de 02 (dois) anos, sem direito a reeleição, e não terá qualquer tipo de remuneração pelo exercício deste cargo.

Artigo 33º - Fica terminantemente proibido o uso e ou empréstimo, sob qualquer forma ou pretexto, de recursos da Previdência Municipal para outra finalidade, que não seja o fim cominado pela presente Lei.

Parágrafo Único - Os infratores do presente artigo, responderão pelas faltas cometidas em conformidade com os Cógigos Civil e Penal, além de Processo Administrativo.

Artigo 34º - As dotações com a execução da presente Lei, correrão por conta de recursos orçamentários próprio.

Artigo 35º - A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social organizará os serviços da Previdência Municipal e seus servidores, dependentes e assistidos, onde será criado o cargo de "CHEFE DE DIVISÃO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL"..

Artigo 36º - A Previdência Municipal poderá firmar Convênio com Hospitais e Profissionais na área de Saúde com fim de atender os segurados e beneficiários, de que trata a presente Lei.

Artigo 37º - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais, os Vereadores, somente serão amparados pela Previdência dos Servidores Públicos Municipais, enquanto estiverem em exercício

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**



PREFEITURA MUNICIPAL DE

*Campo Verde*

ADMINISTRAÇÃO ONÉSCIMO PRATI



de seus cargos e mandatos. Sendo neste caso facultativo a sua participação como segurado da Previdência Municipal.

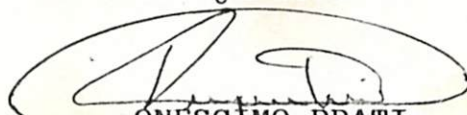
Parágrafo Único - Em caso de invalidez ou morte no exercício dos respectivos cargos ou mandatos, farão jus dos benefícios que a Lei determina o segurado ou seus dependentes.

Artigo 38º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, através de Decreto, a baixar normas e regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

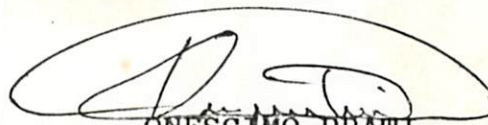
Artigo 39º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO;

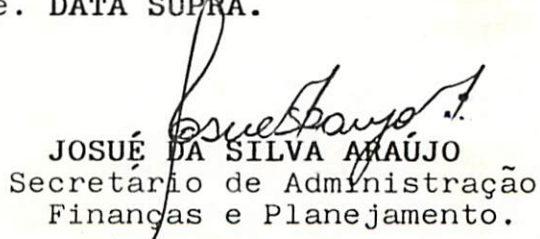
Em 30 de janeiro de 1992.

  
ONÉSCIMO PRATI  
Prefeito Municipal

DESPACHO: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas ou emendas.

  
ONÉSCIMO PRATI  
Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria de Administração, Finanças e Planejamento, de acordo com a legislação vigente, com afixação no local de costume. DATA SUPRA.

  
JOSUÉ DA SILVA ARAÚJO  
Secretário de Administração  
Finanças e Planejamento.

**"VAMOS CONSTRUIR JUNTOS"**

Rua Terezina, 205 - Fones: (065) 419-1244 - 419-1238  
CEP: 78840 - Campo Verde - MT

Fls: 16